



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.213 - DF (2009/0112331-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : SÉRGIO HUMBERTO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONDENAÇÃO. PROIBIÇÃO DE APELAR EM LIBERDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. DEDICAÇÃO REITERADA À ATIVIDADE CRIMINOSA. CAUTELA ADOTADA POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE.

1. A proibição de apelar em liberdade imposta pela sentença condenatória ao paciente, flagrado na prática do crime de porte ilegal de arma de fogo, encontra-se justificada pela necessidade de se garantir a ordem pública, especialmente em face de sua reiterada dedicação à atividade criminosa, já tendo sido processado e condenado pelo cometimento dos delitos de homicídio qualificado tentado e lesão corporal grave, preenchendo, assim, os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal (Precedentes).

2. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para determinar a soltura do réu, quando presentes os pressupostos e fundamentos da constrição processual.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 02 de março de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.213 - DF (2009/0112331-0)

RECORRENTE : SÉRGIO HUMBERTO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* ajuizado pela Defensoria Pública em favor de SÉRGIO HUMBERTO DOS SANTOS, preso em flagrante e condenado à pena de 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa, como incurso nas sanções do art. 14 da Lei n. 10.826/03, sendo-lhe vedado apelar em liberdade.

Insurge-se o douto defensor contra acórdão da Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, julgando o HC n. 20090020008463, denegou a ordem, assim ementado:

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO EM FLAGRANTE. REINCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DENEGAÇÃO.

Embora tenha o crime apurado sido praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, verificada a reincidência do autor, bem assim a periculosidade demonstrada pela gravidade concreta da conduta a si atribuída, a prisão cautelar deve ser mantida. (fls. 74)

Irresignado com a decisão colegiada, sustenta o impetrante que o apenado é alvo de constrangimento ilegal ante a ausência das hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal, que pudessem justificar sua manutenção no cárcere, bem como que as respectivas decisões careceriam de idônea fundamentação, atentando contra o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Pugna, assim, pelo provimento do recurso, para que o recorrente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contra-arrazoadado (fls. 95/96) e admitido o remédio (fls. 98/99), ascenderam os autos a esta Superior Instância, oportunidade em que o Ministério Público Federal opinou por seu improvimento (fls. 103-106).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.213 - DF (2009/0112331-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Colhe-se dos autos que o recorrente foi autuado em flagrante em 7.1.2009 e denunciado como incurso nas sanções do art. 14 da Lei n. 10.826/03 eis que, nos termos da exordial:

*No dia 07 de janeiro deste ano, por volta de 12h10min, em via pública da Quadra 027, em frente ao lote 71, Setor Oeste, nesta Cidade, **sem autorização da autoridade competente e em desacordo com disposição legal e regulamentar, SERGIO HUMBERTO DO SANTOS** portava arma de fogo de uso permitido, qual seja, o **revólver marca Taurus, calibre 38, número de série 1413411, municiado com seis cartuchos intactos**, descrito no Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 14 dos autos do inquérito.*

*Naquela oportunidade, agentes da 20ª Delegacia de Polícia receberam informação sobre a existência de um indivíduo portando arma de fogo no lugar mencionado e deslocaram-se para aquele local onde se depararam com **SERGIO HUMBERTO DOS SANTOS** que tinha as características informadas. Ao receber ordem dos policiais para busca pessoal, o denunciado fugiu para o interior do lote e enquanto era perseguido pelos policiais, ele arremessou a arma que portava sobre o telhado que quebrou possibilitando a apreensão da mesma.*

*Na mesma ocasião, sem autorização da autoridade competente e em desacordo com disposição legal ou regulamentar, **SERGIO HUMBERTO DOS SANTOS** guardava no interior da casa dele, sobre um guarda-roupa, a munição calibre 12, descrita no auto de apresentação e apreensão de fl. 15 dos autos do inquérito. (fls. 48/49 - grifos no original).*

Indeferida sua liberdade provisória, amparando-se na garantia da ordem pública, tendo em vista ostentar "*duas incidências, uma por lesão corporal grave, e outra por tentativa de homicídio qualificado, já contando, inclusive, com condenação transitada em julgado em ambas*" (fls. 35/36), e regularmente processado o feito, o recorrente foi condenado à pena 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de multa, nos termos da denúncia, sendo-lhe vedado o direito de apelar em liberdade nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O denunciado fora preso em flagrante e assim permaneceu durante a instrução, pois, conforme enaltecido anteriormente, em face da reiteração criminosa e de sua periculosidade, é de se considerar que, em liberdade, a ordem pública resta concretamente ameaçada.

Ademais, denota-se que motivos determinantes para o indeferimento de liberdade provisória (Proc. nº 323-8/2009, fls. 49/50), bem como, os que denegaram à unanimidade o Habeas Corpus nº 2009.00.2.000846-3, permanecem inalterados, restando que SERGIO HUMBERTO, agora que condenado, com mais razão deverá permanecer custodiado, e, isso, para garantia da ordem pública. (fls. 93)

Da leitura do aresto impugnado, observa-se que a Corte indicada como coatora chancelou a manutenção do réu no cárcere provisório, como forma de se acautelar o meio social, consignando que *"além da gravidade da conduta noticiada nos autos, a folha penal do requerente demonstra que ele é persistente na atividade criminosa, pois já registra condenações por crimes de lesão corporal e tentativa de homicídio (fls. 19-24) o que demonstra que ele oferece risco aos demais membros da coletividade e, conseqüentemente, à ordem pública, bem como que as condenações anteriores não lhe serviram de lição"* (fls. 76).

Outro não poderia ser o entendimento adotado. Sabe-se que a prisão provisória - no caso, a decorrente da proibição de apelar em liberdade - é admitida em casos excepcionais, devendo estar configurados os pressupostos e ao menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal para que a medida se revista de legalidade.

Dentre os mencionados requisitos, encontra-se a garantia da ordem pública, segundo a qual os agentes dotados de extrema periculosidade, os que cometem o crime de forma concretamente grave, ou ainda aqueles que reiteradamente se dedicam à prática criminosa, merecem sejam custodiados cautelarmente, resguardando-se assim a tranquilidade do meio social.

Colaciona-se, a propósito, lição de Julio Fabbrini Mirabete:

Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuatadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relacionados com a infração cometida.

[...]

Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional", e também "se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

No caso vertente, as instâncias ordinárias, em pleno atendimento à norma constitucional inserta no art. 93, inciso IX, fundamentaram à saciedade a manutenção da medida constritiva excepcional decretada em desfavor do apenado, eis que não só apontaram a presença do fundamento do dispositivo processual específico - a garantia da ordem pública (art. 312, CPP) -, mas também indicaram os fatos que, de maneira concreta, levaram-nas a vislumbrar a configuração da justificativa em comento.

Ressalte-se, para tanto, que o juízo de primeira instância - no que foi referendado pela Corte coatora - anotou que a prisão do acusado, derivada de flagrante, era de ser mantida em face de sua dedicação reiterada à atividade criminosa, porquanto já processado e condenado pela prática dos delitos de lesão corporal e de homicídio qualificado tentado, havendo fundado receio de que, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos que já o levaram a infringir a lei.

As mencionadas circunstâncias, reforçadas pelo julgamento da ação penal durante a qual permaneceu custodiado, e na qual se reconheceu a procedência da acusação, preenchem assim requisito do aludido artigo do Estatuto Procedimental, autorizando seja mantida a prisão processual do réu por garantia da ordem pública, não se podendo falar em constrangimento decorrente de carência de idônea motivação, como se pretende na inicial do presente recurso.

Esta Corte Superior, em casos tais, tem assim decidido:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E RESTRITO, COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO ARMADO. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 09.06.07. INDEFERIMENTO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. MAUS ANTECEDENTES. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO PREJUDICADO. PARECER DO MPF PELO PARCIAL CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

[...]

2. Sendo certa a autoria e a materialidade do fato delituoso - o que se obtêm com a superveniência de sentença penal condenatória -, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.

3. In casu, a segregação provisória foi determinada pelo Juízo de Primeiro Grau e ratificada pelo Tribunal Estadual para garantia da ordem pública, ante o fundado receio de reiteração criminosa, haja vista os maus antecedentes do paciente (que ostenta condenação por crime de roubo), preso, desta vez, com expressiva quantidade de armas e munições (uma pistola, calibre 38, municada, 3 carregadores municados do mesmo calibre, uma espingarda, calibre 12, municada com 6 projéteis, mais 11 munições do mesmo calibre, além de duas pistolas com numeração raspada, calibre 38, devidamente municadas).

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão denegada, em consonância com o parecer ministerial. (HC n. 94.019/SP, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, j. em 6.11.2008)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PECULIARIDADES DO CASO. REITERAÇÃO DELITIVA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS.

I - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional (HC 90.753/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 22/11/2007), sendo exceção à regra (HC 90.398/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 17/05/2007). Assim, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, qualquer que seja a modalidade (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão em razão de sentença penal condenatória recorrível) seja deturpada a ponto de configurar uma antecipação do cumprimento de pena (HC 90.464/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 04/05/2007). O princípio constitucional da não-culpabilidade se por um lado não resta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

malferido diante da previsão no nosso ordenamento jurídico das prisões cautelares (Súmula nº 09/STJ), por outro não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado (HC 89501/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 16/03/2007). Desse modo, a constrição cautelar desse direito fundamental (art. 5º, inciso XV, da Carta Magna) deve ter base empírica e concreta (HC 91.729/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11/10/2007). Assim, a prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua real necessidade (HC 90.862/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, não bastando, frise-se, a mera explicitação textual de tais requisitos (HC 92.069/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto construtivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (RHC 89.972/GO, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJU de 29/06/2007).

II - Assim, a Suprema Corte tem reiteradamente reconhecido como ilegais as prisões preventivas decretadas, por exemplo, com base na gravidade abstrata do delito (HC 90.858/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 21/06/2007; HC 90.162/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 28/06/2007); na periculosidade presumida do agente (HC 90.471/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 13/09/2007); no clamor social decorrente da prática da conduta delituosa (HC 84.311/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 06/06/2007) ou, ainda, na afirmação genérica de que a prisão é necessária para acautelar o meio social (HC 86.748/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 06/06/2007).

III - Na hipótese dos autos, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos que denotam fato de extrema gravidade, sendo que a manutenção do paciente em liberdade acarreta insegurança jurídica e, por conseguinte, lesão a ordem pública, em virtude da reiterada atividade delitiva, que demonstra a possibilidade de prática de novos delitos (HC 86.973/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 10/03/2006), em razão do paciente registrar outros envolvimento criminais por corrupção de menores, roubo, porte ilegal de arma e até por latrocínio.

[...]

V - Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência e emprego fixo no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção (Precedentes).

Habeas corpus denegado. (HC n. 80.800/SP, rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, j. em 7.2.2008)

Diante do exposto, não se vislumbrando constrangimento decorrente da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proibição de apelar em liberdade imposta ao recorrente, nega-se provimento ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0112331-0

RHC 26213 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090020008463 20090410003238

EM MESA

JULGADO: 02/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SÉRGIO HUMBERTO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 02 de março de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário